

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA A EXCLUSÃO DA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Com a entrada em vigor da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), em 11 de novembro de 2017, houve alteração do entendimento acerca da natureza jurídica (salarial ou indenizatória) da supressão do intervalo para descanso e alimentação.

De acordo com o entendimento anterior, pacificou-se na Súmula 437 do TST a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, §4º da CLT. Ocorre que com o advento da reforma trabalhista, foi expressamente assentado no novo texto legal a natureza **INDENIZATÓRIA** da parcela, e ainda, o pagamento, ao trabalhador, apenas do período suprimido com o acréscimo de 50%.

Dessa forma, a partir da vigência do novo texto legal, a não concessão do intervalo para repouso e alimentação (total ou parcialmente), passou a gerar a obrigação de remunerar o trabalhador tão somente o **período suprimido**, com acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho (restando superado o item I da Súmula 437 do TST – que previa o pagamento sempre integral). Além disso, conforme ressaltado acima, a CLT passou a prever a **natureza indenizatória (e não o pagamento de hora extra)**, restando também superado o item III da Súmula 437 do TST. Vejam a alteração do texto legal:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)\(Vigência\)](#)

Com base na alteração dessa norma, o ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1963274/SP, **autorizou uma empresa a não recolher contribuição previdenciária patronal sobre a hora repouso alimentação (HRA)**. Afirmou o ministro que

“...assiste parcial razão à parte recorrente, tendo em vista que esta Corte Superior já pacificou o tema jurídico em exame. No julgamento do EREsp. 1619117/BA, a Primeira Seção de Direito Público julgou no sentido de não incidir as contribuições previdenciárias sobre verba trabalhista denominada Hora Repouso Alimentação (HRA), após o advento da Lei 13.467/2017.”

Com base em tais fundamentos, restou autorizada a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre **a Hora Repouso e Alimentação**, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista).

A Hora Repouso Alimentação - HRA constitui verba paga ao trabalhador pela disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, prevista nos arts. 3º, II, da Lei n. 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)2533-2613